



Processo nº (b): 28.526/13

Interessado: Polícia Civil do DF - PCDF

Assunto: Admissão de pessoal

Ementa: Admissão de pessoal. Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública.

Decisão nº 6.064/13, reiterada pela Decisão nº 2.432/14: legalidade de diversas admissões e diligência em relação a outras.

Unidade Técnica manifesta-se pelo cumprimento da diligência, pela legalidade de algumas admissões e por nova diligência.

Ministério Público acompanha.

Voto convergente.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de admissões no cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidades: Enfermagem, Laboratório e Radiologia, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011 – SEAP/ IML - DPT- PCDF, publicado no DODF de 29.07.11.

Transcrevo a análise empreendida pela Sefipe:

Na primeira oportunidade em que se pronunciou nos autos, a Corte, a teor da Decisão nº 6064/2013 (fls. 52 e 53), reiterada pela Decisão nº 2432/2014 (fl. 63), dentre outras medidas, deliberou por:

III - determinar à Polícia Civil do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: a) a jornada de trabalho na PCDF e nos órgãos onde os servidores, a seguir relacionados, declararam acumular cargos públicos: Agente de Atividades C. de Segurança Pública/Especialidade/Cargo Acumulado/Órgão, Evandro Gonçalves da Silva/Enfermagem/ Auxiliar de Enfermagem/SES/DF, Heloiza Peixoto de Barros/Radiologia/Técnico em Radiologia/SES/DF, Juriney Pereira dos Santos/Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem/ SES/DF, Ronnie Tercio Dias de Mendonça/Radiologia/Técnico em Radiologia/HFA, Sheila Pereira Soares/Enfermagem/Técnico em Enfermagem/SES/DF, b) a jornada de trabalho do servidor Cássio Fernandes da Silva Cruz, nos cargos exercidos na PCDF e na SES/DF, com o fim de ser verificado o cumprimento do item IV da Decisão nº 4.238/12; c) se as acumulações de cargos públicos declaradas pelos servidores mencionados na alínea "a" e "b" foram apreciadas pela Comissão Permanente de Acumulação de



Cargos, encaminhando ao Tribunal, caso haja, os pareceres finais; d) as providências adotadas para afastar eventuais ilicitudes nas acumulações ora apontadas, em face do disposto no item IV da Decisão nº 4.238/12;

3. Em cumprimento à retrocitada deliberação, a PCDF encaminhou o Ofício nº 1255/2014-DGP e anexos (fls. 65 a 94), cujo teor a seguir analisamos.

Item III

a) a jornada de trabalho na PCDF e nos órgãos onde os servidores, a seguir relacionados, declararam acumular cargos públicos: Agente de Atividades C. de Segurança Pública/Especialidade/Cargo Acumulado/Órgão, Evandro Gonçalves da Silva/Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem/SES/DF, Heloiza Peixoto de Barros/Radiologia/Técnico em Radiologia/SES/DF, Juriney Pereira dos Santos/Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem/ SES/DF, Ronnie Tercio Dias de Mendonça/Radiologia/Técnico em Radiologia/HFA, Sheila Pereira Soares/Enfermagem/Técnico em Enfermagem/SES/DF,

4. De acordo com as informações enviadas pela jurisdicionada, as escalas de trabalho, relativas ao mês de junho do corrente ano, de Evandro Gonçalves da Silva nos cargos acumulados são as seguintes:

		PCDF – 40 horas		SES – 24 horas	
		AACPP – Enfermagem (fl. 68)		Auxiliar de Enfermagem (fl. 70)	
Dia	Sem.	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1	DOM	7h			
2	SEG		7h		
3	TER				
4	QUA			8h	17h
5	QUI			8h	17h
6	SEX	7h	19h		
7	SÁB	Plantão 16h			
8	DOM	7h			
9	SEG		7h		
10	TER				
11	QUA			8h	17h
12	QUI			8h	17h
13	SEX	7h	19h		
14	SÁB				
15	DOM	7h			
16	SEG		7h		
17	TER				



18	QUA			8h	17h
19	QUI			8h	17h
20	SEX	7h	19h		
21	SÁB				
22	DOM	7h			
23	SEG		7h		
24	TER				
25	QUA			8h	17h
26	QUI			8h	17h
27	SEX	7h	19h		
28	SÁB				
29	DOM	7h			
30	SEG		7h		

5. Na instrução anterior, verificamos que havia decesso de horas na jornada de 40 horas que Evandro Gonçalves da Silva cumpria na jurisdicionada, conforme informado na ficha de fl. 3 (fl. 41 da instrução precedente). No expediente de fl. 68, consta que o servidor é escalado mensalmente, na PCDF, para um plantão de 16 horas, informação que não havia sido inserida no SIRAC. Assim, na análise da tabela acima, com as jornadas atualizadas, constatamos que os horários de trabalho nos cargos acumulados pelo servidor são compatíveis. Como a acumulação encontra amparo no art. 37, inciso XVI, c, da Constituição Federal, a admissão em exame pode ser considerada legal.

6. De acordo com as informações enviadas pela jurisdicionada, as escalas de trabalho, relativas ao mês de junho do corrente ano, de Heloiza Peixoto de Barros nos cargos acumulados são as seguintes:

		PCDF – 40 horas		SES – 24 horas	
		AACPP – Radiologia (fl. 68)		Técnico em Radiologia (fl. 72)	
Dia	Sem.	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1	DOM				
2	SEG	14h	21h	7h	13h
3	TER	14h	21h	7h	13h
4	QUA	14h	21h	7h	13h
5	QUI	14h	21h	7h	13h
6	SEX	7h	19h		
7	SÁB				
8	DOM				



9	SEG	14h	21h	7h	13h
10	TER	14h	21h	7h	13h
11	QUA	14h	21h	7h	13h
12	QUI	14h	21h	7h	13h
13	SEX	7h	19h		
14	SÁB				
15	DOM				
16	SEG	14h	21h	7h	13h
17	TER	14h	21h	7h	13h
18	QUA	14h	21h	7h	13h
19	QUI	14h	21h	7h	13h
20	SEX	7h	19h		
21	SÁB				
22	DOM				
23	SEG	14h	21h	7h	13h
24	TER	14h	21h	7h	13h
25	QUA	14h	21h	7h	13h
26	QUI	14h	21h	7h	13h
27	SEX	7h	19h		
28	SÁB				
29	DOM				
30	SEG	14h	21h	7h	13h

7. Constatamos que as jornadas de trabalho da servidora nos cargos acumulados foram ajustadas e os horários são compatíveis.

8. Cumpre destacar que Heloiza Peixoto de Barros acumula os cargos de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidade: Radiologia, do Quadro de Pessoal do DF, lotada na PCDF, e de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Radiologia, da Secretaria de Saúde.

9. Sobre o assunto, cabe ressaltar que, no Processo nº 4792/2014, que cuida de admissões na Secretaria de Saúde, a Corte está analisando a situação de um servidor que acumula dois cargos de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Radiologia.

10. Naqueles autos, o Ministério Público junto ao TCDF emitiu o seguinte parecer:

7. Com efeito, em consonância com os dados especificados neste processo, verifico que, à exceção do servidor Carlos André Valeriano Teixeira, a admissão dos servidores **obedeceu ao disposto na**



legislação de regência e no Edital regulador do concurso público. Ademais, os prazos para que os servidores tomassem posse e entrassem em exercício também **foram devidamente observados.**

8. Como mencionado no parágrafo anterior, a admissão do servidor Carlos André Valeriano Teixeira merece uma análise mais detida. O caso em exame trata da acumulação de dois cargos de Técnico em Radiologia, totalizando carga horária de **64 horas de trabalho semanal.**

9. A carreira em questão possui **legislação específica**, Lei federal nº 7.394/1985 e Decreto nº 92.790/1986. Este diploma, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com raios X e substâncias radioativas, especifica **regime máximo de 24 (vinte e quatro horas) semanais de trabalho.**

10. No âmbito distrital, a Lei nº 3.320/2004, ao tratar da reestruturação das carreiras Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e Médica do quadro de pessoal do Distrito Federal, respectivamente, excluiu da jornada de trabalho que especifica os servidores que exerçam atividades para as quais a lei estabelece **regime especial de trabalho.**

11. Como se depreende da mencionada legislação, a imposição de uma jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais **impede a acumulação** de cargos ou empregos na mesma função, já que este limite não pode ser ultrapassado, **sob pena de afrontar-se o indisponível direito à saúde constitucionalmente assegurado.** Friso que a jornada especial de trabalho fixada na legislação em espeque visa à proteção dos profissionais de radiologia, dado o alto **risco à saúde** a que são submetidos no exercício da profissão. No entanto, a Lei Distrital nº 4.480/2010, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/2004, autorizou a ampliação da carga horária dos servidores Técnicos em Radiologia, permitindo o regime opcional de 40 horas semanais¹.

12. Exatamente nessa esteira de raciocínio foi prolatado o v. Acórdão nº 737.086 pelo c. **TJDF** para o presente caso, transcrito a seguir:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES. ESPECIALIDADE RADIOLOGIA. PROFISSÃO DE

¹ “Art. 7º (...)

§ 4º Os ocupantes do cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Técnico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, ficam submetidos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, podendo ser concedido o regime opcional de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004.”



TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HONORÁRIA. LIMITAÇÃO. RESTRIÇÃO DERIVADA DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA À UNIÃO. OBSERVÂNCIA PELO ENTE PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE. RESSALVA INSERTA NA LEI LOCAL. ADEQUAÇÃO.

1. *A legislação especial que regula a profissão de Técnico em Radiologia, fixando jornada laboral semanal de forma diferenciada, pois fixada em 24 horas semanais - Lei n. 7.394/85, art. 14 -, traduz **inexorável conquista da categoria profissional, à medida que a limitação da jornada laboral deve ser compreendida em consonância com sua destinação, que é unicamente a preservação da saúde do profissional ante as atividades que desenvolve profissionalmente.***

2. *A União, a quem incumbe legislar com exclusividade sobre direito do trabalho (CF, art. 22, inc. I), ao regular a carreira de Técnico de Radiologia, estabeleceu, atinada com as peculiaridades e riscos inerentes às atribuições afetadas ao profissional, jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, devendo essa regulação casuística ser observada nas relações de trabalho estabelecidas no âmbito público e privado, pois o fato de a profissão ser exercitada no serviço público, via de cargo de provimento efetivo, não elide os riscos da atividade nem a incidência da regulação legal.*

3. *Atinado com a regulação proveniente do legislador federal, a legislação local que regula o exercício do cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, na área de radiologia, integrante da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública no quadro de pessoal do Distrito Federal, ressaltava expressamente que a jornada dos servidores integrantes da carreira é de 40 horas semanais, salvo os casos previstos em legislação específica - Lei Distrital nº. 2.758/01, art. 6º -,denotando que resguardara, em vassalagem ao poder legifereante reservado à União, o disposto na legislação federal acerca da fixação de jornadas laborativas diferenciadas para as profissões inerentes aos cargos.*

4. *O ajustamento da jornada de trabalho do servidor à legislação federal que regula a profissão que exerce no serviço público não induz nenhuma vantagem, tampouco representa prejuízo ao erário, pois voltado simplesmente a aperfeiçoar e materializar a previsão legal que regula o exercício da profissão no âmbito do serviço público, resultando que, se a jornada inerente à profissão é reduzida, a remuneração fixada para o cargo necessariamente deve estar atinada com essa peculiaridade, não encerrando a adequação da limitação laboral ao legalmente exigido a outorga de qualquer vantagem à margem do estabelecido.*

5. *Apelação e reexame necessário conhecidos e desprovidos. Unânime."*



(20120111580965APO, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Teófilo Caetano, DJe de 25/11/2013).

13. Contudo, reconheço, a matéria **não é pacífica** no âmbito do c. **TJDFT**. A propósito, cito o seguinte precedente que caminha em sentido contrário, vale dizer, admitindo a acumulação de cargos de técnico em radiologia, **ainda que além da limitação prevista na legislação de regência**:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA SEMANAL. LIMITE DE EXPOSIÇÃO. LICITUDE DO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO. Ainda que algumas profissões, a exemplo da de técnico de radiologia, tenham jornada de trabalho reduzida, conforme art. 7º, inc. XIII da Constituição Federal, e materializada nos respectivos Entes Federativos pela Lei nº 1.234/50 e pela Lei Distrital nº 3.320/2004, tais limites devem ser considerados como conquista profissional voltada à proteção à integridade física e a dignidade da pessoa humana, não podendo tais dispositivos serem erigidos à condição de exceção à liberdade da atividade laboral desses profissionais. Assim, o limite máximo de carga horária dos técnicos em radiologia, estabelecido pela legislação que regulamenta a categoria, não pode ser aplicado em prejuízo do direito subjetivo do profissional, que, por expressa previsão constitucional, artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, não veda a acumulação dois cargos ou empregos públicos atinentes à aludida profissão. Recurso conhecido e não provido.”
(20090111233698APC, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Britto, DJe de 2/8/2012).

14. Parece-me claro o conflito entre o direito à saúde, **irrenunciável por natureza**, e a liberdade de exercício profissional, devendo, portanto, aplicar-se o princípio da **harmonização ou concordância prática** para abrandar os efeitos da sua aparente incompatibilidade. **In casu**, entendo ser mais plausível a manutenção da **integridade física do servidor**, em louvor ao **princípio da dignidade da pessoa humana**, fundamento da República, não podendo o Estado admitir que a realização de atividades profissionais por seus agentes laborem contrariamente a um direito constitucionalmente garantido, como é o direito à saúde.

15. A par dessas colocações, **meu entendimento** é no sentido de que a referida acumulação de **64 horas semanais de trabalho na área de Radiologia** é, inicialmente, ilícita, a não ser que possa ser limitada a 40 horas semanais. Como já ressaltado, a legislação específica que cuida dos técnicos em radiologia que operam com raios X e substâncias radioativas é **taxativa** ao estabelecer o **regime máximo de vinte e**



quatro horas semanais de trabalho, com ampliação opcional para 40 horas semanais, além de a Carta da República ser clara ao garantir o direito dos trabalhadores à **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; inclusive aos ocupantes de cargo público, **ex-vi** dos artigos 7º, XXII e 39, § 3º.

16. Em conformidade com entendimento desta **Procuradoria**, cito o Parecer nº 006/2006-PROPES/PRG, salientado nos autos do Processo nº 3.074/2004-TCDF:

*“(...) A Douta Procuradoria de Pessoal emitiu o Parecer nº 006/2006-PROPES/PRG, aprovado pela Procuradora-Chefe e pelo Procurador Geral do Distrito Federal, que concluiu que concerne aos médicos e técnicos, especialistas em radiologia e substâncias radioativas, a legislação própria, regente da carreira e diz claramente que **não pode acumular dois cargos nessa função**, tendo em vista regime especial de trabalho, cuja jornada máxima é de 24 horas.”*

17. Não deixo de mencionar que a Carta da República, ao tratar da excepcional acumulação de cargos públicos, **não especificou** carga horária máxima para que os profissionais de saúde executassem suas atividades, mas apenas exigiu que houvesse compatibilidade de horários. Sem embargo, entendo que o art. 37, XVI, **c**, da Lei Maior deva ser interpretado sistematicamente, em consonância com o art. 7º, XXII e 39, § 3º, dada a reverência ao **princípio da unidade**, de modo a, nesse específico caso, preservar a saúde do servidor.

18. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas converge parcialmente** com as conclusões emanadas da percuciente Unidade Técnica, opinando pela **legalidade** das admissões dos servidores em análise, condicionada, no caso do servidor Carlos André Valeriano Teixeira, à fixação do regime de 40 horas semanais, nos termos da legislação de regência, com a devida repercussão em sua remuneração.

11. O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro Manoel de Andrade, que acompanhou a manifestação do MPJTcdf, dentre outras medidas, deliberou por (Decisão nº 2492/2014):

III – determinar diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que adote as seguintes providências: a) no prazo de 30 dias, notificar o servidor Carlos André Valeriano Teixeira, para, se desejar, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, apresentar a esta Corte alegações de defesa acerca do exercício cumulado, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, do cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, perfazendo a carga horária semanal de 64 horas, quando a legislação



de regência (Lei nº 4.480/10, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/04) estabelece a carga horária máxima semanal de trabalho de 40 horas, ante a possibilidade de ser considerada ilegal sua admissão ou de ter que optar entre um e outro cargo na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal ou ainda de ser preciso ajustar, se couber, as duas cargas de trabalho nessa secretaria, de modo a perfazer no máximo 40 horas semanais; b) no prazo de 60 dias, manifeste-se acerca da admissão do citado servidor, tendo em conta as questões noticiadas no subitem anterior, em especial o fato de ter permitido a admissão daquele servidor, em acumulação de cargo, perfazendo 64 horas semanais de trabalho, além da carga horária prevista na Lei nº 4.480/10, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/04; IV – autorizar o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para subsidiar o atendimento do item III anterior.

12. Impende informar que, no Processo nº 4792/2014, esta Divisão Técnica já analisou a documentação recebida em cumprimento ao disposto na retrocitada deliberação.

13. Destarte, como a acumulação analisada nos presentes autos assemelha-se à examinada naquele processo, propomos diligência à PCDF para que notifique o servidor em questão e encaminhe explicações por ter permitido a admissão do servidor, em acumulação de cargo, perfazendo carga horária acima da permitida na legislação específica.

14. De acordo com as informações enviadas pela jurisdicionada, as escalas de trabalho, relativas ao mês de junho do corrente ano, de Juriney Pereira dos Santos nos cargos acumulados são as seguintes:

		PCDF – 40 horas		SES – 24 horas	
		AACPP – Enfermagem (fl. 68)		Auxiliar de Enfermagem (fl. 75)	
Dia	Sem.	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1	DOM				
2	SEG	Plantão 16h		19h	7h da Terça
3	TER			19h	7h da Quarta
4	QUA	19h			
5	QUI		7h		
6	SEX				
7	SÁB	7h			
8	DOM		7h		
9	SEG				
10	TER			19h	
11	QUA	19h			7h



12	QUI		7h	19h	
13	SEX				7h
14	SÁB	7h			
15	DOM		7h	19h	
16	SEG				7h
17	TER				
18	QUA	19h			
19	QUI		7h	19h	
20	SEX				7h
21	SÁB	7h			
22	DOM		7h		
23	SEG			19h	
24	TER				7h
25	QUA	19h			
26	QUI		7h	19h	
27	SEX				7h
28	SÁB	7h			
29	DOM		7h	19h	
30	SEG				7h

15. Na instrução anterior (fl. 41), verificamos que a carga horária relativa à PCDF estava registrada em excesso, conforme informado na ficha de fl. 5. De acordo com a tabela acima, a jornada de trabalho do servidor foi ajustada e os horários com o cargo acumulado são compatíveis. Como a acumulação encontra amparo no art. 37, inciso XVI, c, da Constituição Federal, a admissão em exame pode ser considerada legal.

16. De acordo com as informações enviadas pela jurisdicionada, as escalas de trabalho, relativas ao mês de junho do corrente ano, de Ronnie Tercio Dias de Mendonça nos cargos acumulados são as seguintes:

Ronnie Tercio Dias de Mendonça					
		PCDF – 24 horas		SES – 24 horas	
		AACPP – Radiologia (fl. 68)		Técnico em Radiologia (fl. 77)	
Dia	Sem.	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1	DOM	7h	19h		
2	SEG			19h	
3	TER				7h
4	QUA	13h	19h		



5	QUI	7h	13h		
6	SEX			19h	
7	SÁB				7h
8	DOM	7h	19h		
9	SEG			19h	
10	TER				7h
11	QUA	13h	19h		
12	QUI	7h	13h		
13	SEX			19h	
14	SÁB				7h
15	DOM	7h	19h		
16	SEG			19h	
17	TER				7h
18	QUA	13h	19h		
19	QUI	7h	13h		
20	SEX			19h	
21	SÁB				7h
22	DOM	7h	19h		
23	SEG			19h	
24	TER				7h
25	QUA	13h	19h		
26	QUI	7h	13h		
27	SEX			19h	
28	SÁB				7h
29	DOM	7h	19h		
30	SEG			19h	

17. Apesar das jornadas de trabalho do servidor nos cargos acumulados terem sido ajustadas e os horários serem compatíveis, a situação da admissão em foco é idêntica à admissão de Heloiza Peixoto de Barros, detalhada nos parágrafos 8 a 12 acima. Destarte, a sugestão é a mesma constante do parágrafo 13.

18. Vale comentar que Ronnie Tercio Dias de Mendonça impetrou Mandado de Segurança nº 2013.01.1.104836-7 junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, cuja liminar foi deferida, a fim de ser reconhecido o direito do impetrante de se submeter exclusivamente à jornada semanal de trabalho de 24 horas, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.394/85 e do art. 30 do Decreto nº 92.790/86.



19. De acordo com as informações enviadas pela jurisdicionada, as escalas de trabalho, relativas ao mês de junho do corrente ano, de Sheila Pereira Soares nos cargos acumulados são as seguintes:

Sheila Pereira Soares					
		PCDF – 40 horas		SES – 20 horas	
		AACPP – Enfermagem (fls. 68/69)		Enfermeira (fl. 81)	
Dia	Sem.	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1	DOM	19h			
2	SEG		7h	19h	
3	TER				7h
4	QUA			19h	
5	QUI				7h
6	SEX				
7	SÁB	7h	7h de Domingo		
8	DOM	19h			
9	SEG		7h	19h	
10	TER				7h
11	QUA			19h	
12	QUI				7h
13	SEX				
14	SÁB	7h	7h de Domingo		
15	DOM	19h			
16	SEG		7h	19h	
17	TER				7h
18	QUA			19h	
19	QUI	Plantão 16h			7h
20	SEX				
21	SÁB	7h	7h de Domingo		
22	DOM	19h			
23	SEG		7h	19h	
24	TER				7h
25	QUA			19h	
26	QUI				7h
27	SEX				
28	SÁB	7h	7h de Domingo		
29	DOM	19h			
30	SEG		7h	19h	



20. Na instrução anterior (fl. 41), verificamos que a carga horária relativa à PCDF estava registrada em excesso, conforme informado na ficha de fl. 22. De acordo com a tabela acima, a jornada de trabalho da servidora foi ajustada e os horários com o cargo acumulado são compatíveis. Como a acumulação encontra amparo no art. 37, inciso XVI, c, da Constituição Federal, a admissão em exame pode ser considerada legal.

Item III

b) a jornada de trabalho do servidor Cássio Fernandes da Silva Cruz, nos cargos exercidos na PCDF e na SES/DF, com o fim de ser verificado o cumprimento do item IV da Decisão nº 4.238/12;

21. Em cumprimento à diligência acima, a jurisdicionada informou as escalas de trabalho dos cargos acumulados pelo servidor, conforme abaixo demonstrado:

Cássio Fernandes da Silva Cruz					
		PCDF – 24 horas		SES – 40 horas	
		AACPP – Radiologia (fl. 69)		Técnico em Radiologia (fl. 83)	
Dia	Sem.	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1	DOM			7h	19h
2	SEG	7h	19h		
3	TER	7h	19h		
4	QUA			7h	19h
5	QUI				
6	SEX			7h e 19h	11h
7	SÁB				7h
8	DOM			7h	19h
9	SEG	7h	19h		
10	TER	7h	19h		
11	QUA			7h	19h
12	QUI				
13	SEX			7h e 19h	11h
14	SÁB				7h
15	DOM			7h	19h
16	SEG	7h	19h		
17	TER	7h	19h		
18	QUA			7h	19h
19	QUI				
20	SEX			7h e 19h	11h
21	SÁB				7h



22	DOM			7h	19h
23	SEG	7h	19h		
24	TER	7h	19h		
25	QUA			7h	19h
26	QUI				
27	SEX			7h e 19h	11h
28	SÁB				7h
29	DOM			7h	19h
30	SEG	7h	19h		

22. No parágrafo 7º da instrução precedente (fls. 40 a 45), havíamos verificado que Cássio Fernandes da Silva Cruz trabalhava os sete dias da semana, em descompasso com o disposto no art. 7º, XV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Conforme a nova jornada de trabalho encaminhada pela PCDF, a irregularidade constatada não se repetiu. Apesar das jornadas de trabalho do servidor nos cargos acumulados terem sido ajustadas e os horários serem compatíveis, a situação da admissão em foco é idêntica à admissão de Heloiza Peixoto de Barros, detalhada nos parágrafos 8 a 12 acima. Destarte, a sugestão é a mesma constante do parágrafo 13.

23. Vale comentar que Cássio Fernandes da Silva Cruz impetrou Mandado de Segurança nº 2012.01.1.196587-7 junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, cujo mérito foi favorável ao autor, a fim de ser reconhecido o direito do impetrante de se submeter exclusivamente à jornada semanal de trabalho de 24 horas, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.394/85 e do art. 30 do Decreto nº 92.790/86.

Item III

c) se as acumulações de cargos públicos declaradas pelos servidores mencionados na alínea "a" e "b" foram apreciadas pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, encaminhando ao Tribunal, caso haja, os pareceres finais; d) as providências adotadas para afastar eventuais ilicitudes nas acumulações ora apontadas, em face do disposto no item IV da Decisão nº 4.238/12;

24. Segundo a PCDF, a Secretaria de Segurança Pública analisou e considerou lícitas as acumulações de cargos dos servidores mencionados nas alíneas *a* e *b* do item III da Decisão nº 6064/2013. Desta forma, entendemos cumprida a diligência em evidência.

Item III

d) as providências adotadas para afastar eventuais ilicitudes nas



**acumulações ora apontadas, em face do disposto no item IV da
Decisão nº 4.238/12;**

25. De acordo com as escalas de trabalho demonstradas nas tabelas acima, constata-se que os servidores estão usufruindo do descanso semanal remunerado, podendo a diligência ser considerada cumprida. Todavia, pendem de análise a situação dos servidores que acumulam dupla atividade na área de radiologia (parágrafos 13, 17 e 22).

26. Por fim, juntamos aos autos o Ofício nº 1578/2014-DGP, por meio do qual a PCDF encaminhou as fichas cadastrais dos servidores que acumulam cargo da Secretaria de Saúde (fls. 95 a 100).

Diante do exposto, sugerimos ao Tribunal:

I – tomar conhecimento do Ofício nº 1255/2014-DGP e anexos (fls. 65 a 94) e do Ofício nº 1578/2014-DGP (fls. 95 a 100), encaminhados pela Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no item III da Decisão nº 6064/2013;

II – determinar diligência à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

a) notifique os servidores Heloíza Peixoto de Barros, Cássio Fernandes da Silva Cruz e Ronnie Tercio Dias de Mendonça, para, se desejarem, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, apresentarem a esta Corte alegações de defesa acerca do exercício cumulado na Polícia Civil do Distrito, do cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidade: Radiologia, e na Secretaria de Saúde, do cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Radiologia, perfazendo a carga horária semanal de 64 horas, 64 horas e 48 horas, respectivamente, em desacordo com a legislação de regência (Lei nº 4.480/10, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/04, e art. 14 da Lei nº 7.394/85 e art. 30 do Decreto nº 92.790/86), ante a possibilidade de serem consideradas ilegais suas admissões ou de terem que optar entre um e outro cargo;

b) manifeste-se acerca das admissões dos citados servidores, tendo em conta as questões noticiadas no subitem anterior, em especial o fato de ter permitido as admissões daqueles servidores, em acumulação de cargo, perfazendo carga horária semanal de trabalho, além da prevista na Lei nº 4.480/10, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/04, e art. 14 da Lei nº 7.394/95 e art. 30 do Decreto nº 92.7901/86;

III – considerar legais, para fins de registro, as seguintes



admissões no cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidade: Enfermagem, da Polícia Civil do Distrito Federal, oriundas no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011 – SEAP/IML-DPT – PCDF, publicado no DODF de 29.7.11, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF:

Evandro Gonçalves da Silva

Juriney Pereira dos Santos

Sheila Pereira Soares

IV – autorizar o encaminhamento:

- a)** de cópias do relatório/voto à Polícia Civil do Distrito Federal, para subsidiar o atendimento do item II acima;
- b)** dos autos à SEFIPE para as providências de sua alçada.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 886/14-DA, opina em consonância com a Unidade Instrutiva (fls. 118 a 120).

É o Relatório.

DIGITADO



VOTO

O processo em epígrafe trata das admissões no cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidades: Enfermagem, Laboratório e Radiologia, do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso regulado pelo Edital nº 1/11, publicado no DODF de 29.07.11.

O Tribunal ordenou por meio da Decisão nº 6.064/13, reiterada pela de nº 2.432/14², que a PCDF esclarecesse questões afetas a acumulações declaradas por alguns servidores.

Em cumprimento à retrocitada deliberação, a jurisdicionada encaminhou o Ofício nº 1255/2014-DGP e anexos (fls. 65 a 94).

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal procedeu à análise da documentação encaminhada (fls. 101 a 117), e verificou que a diligência pode ser considerada cumprida, por estarem regulares as jornadas de trabalho dos servidores indicados no *decisum*, uma vez que o descanso semanal remunerado e a compatibilidade horária estão em consonância com a CF/88.

Noticiou que os servidores Ronnie Tercio Dias de Mendonça e Cássio Fernandes da Silva Cruz impetraram os Mandados de Segurança, nº 2013.01.1.104836-7 e 2012.01.1.196587-7, respectivamente, tendo sido reconhecido, em sede de liminar e no mérito, o direito de os impetrantes

Decisão nº 6.064/2013, reiterada pela de nº 2.432/2014²: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – reiterar à Polícia Civil do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 6.064/13, no sentido de informar: a) a jornada de trabalho na PCDF e nos órgãos onde os servidores, a seguir relacionados, declararam acumular cargos públicos: Agente de Atividades C. de Segurança Pública/Especialidade/Cargo Acumulado/Órgão, Evandro Gonçalves da Silva/Enfermagem/ Auxiliar de Enfermagem/SES/DF, Heloiza Peixoto de Barros/Radiologia/Técnico em Radiologia/SES/DF, Juriney Pereira dos Santos/Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem/ SES/DF, Ronnie Tercio Dias de Mendonça/Radiologia/Técnico em Radiologia/HFA, Sheila Pereira Soares/Enfermagem/Técnico em Enfermagem/SES/DF; b) a jornada de trabalho do servidor Cássio Fernandes da Silva Cruz, nos cargos exercidos na PCDF e na SES/DF, com o fim de ser verificado o cumprimento do item IV da Decisão nº 4.238/12; c) se as acumulações de cargos públicos declaradas pelos servidores mencionados na alínea "a" e "b" foram apreciadas pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, encaminhando ao Tribunal, caso haja, os pareceres finais; d) as providências adotadas para afastar eventuais ilicitudes nas acumulações ora apontadas, em face do disposto no item IV da Decisão nº 4.238/12; II – alertar a Polícia Civil do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, em caso de descumprimento do item anterior; III – autorizar o encaminhamento dos autos à SEFIPE, para as providências de sua alçada.



submeterem-se exclusivamente à jornada semanal de 24 horas, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.394/85³ e do art. 30 do Decreto nº 92.790/86.

Destacou, ainda, que à acumulação de cargos por servidores que laboram em atividades sujeitas à incidência de radiação, a exemplo do Técnico em Radiologia, está sendo analisada no Processo nº 4.792/14, que cuida de admissões da Secretaria de Saúde.

Observou que naqueles autos, o Ministério Público manifestou entendimento no sentido de que, não obstante a CF admitir a acumulação de dois cargos de profissionais de saúde, exigindo-se a compatibilidade de horários, sem o estabelecimento de limite de carga horária, não é admitida a hipótese de acumulação de dois cargos de Técnico em Radiologia, com jornada de trabalho superior a 40 horas semanais, nos dois cargos, em observância ao indisponível direito à saúde e à Lei nº 7.394/85, que estabelece a carga horária máxima de 24 horas semanais para os referidos profissionais de saúde. O *Parquet* registrou também que, no DF, a Lei nº 3.320/04, que trata da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, alterada pela Lei nº 4.480/10, estabelece carga horária de 24 horas semanais, podendo ser majorada para 40 horas semanais.

Por fim, a Unidade Técnica concluiu pela legalidade de algumas admissões e diligência de outras, sugerindo, portanto, que os servidores que acumulam os cargos na Polícia Civil do Distrito Federal, de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidade: Radiologia, e na Secretaria de Saúde, de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Radiologia, sejam notificados para apresentarem a esta Corte alegações de defesa acerca do referido exercício cumulado, em desacordo com a legislação de regência⁴, ante a possibilidade de serem consideradas ilegais suas admissões ou de terem que optar entre um e outro cargo.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº 886/14-DA, opina em conformidade com a Unidade Instrutiva (fls. 118 a 120).

O cerne da questão está na acumulação ilícita de dois cargos na especialidade de Técnico em Radiologia, na PCDF e na Secretaria de Saúde, por força de vedação legal e pela existência, nos presentes casos, de decisões judiciais desfavoráveis aos servidores.

³ Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais

⁴ Lei nº 4.480/10, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/04, e art. 14 da Lei nº 7.394/85 e art. 30 do Decreto nº 92.790/86



A vedação legal se refere ao fato de a especialidade de Técnico em Radiologia possuir legislação específica (Lei Federal nº 7.394/85, recepcionada, no âmbito distrital, pelas Leis nºs 3.320/04 e 4.480/10), estabelecendo o regime máximo de 24 horas semanais, podendo ser majorada para 40 horas semanais de trabalho, aos servidores que operam com raios X e substâncias radioativas.

À vista disso, não podem os servidores acumular os cargos na especialidade de radiologia, com carga horária semanal acima do estabelecido em lei, tendo em conta que a legislação supracitada possui o condão de garantir a saúde e integridade física dos profissionais que trabalham em atividades sujeitas à incidência de radiação.

Nesse sentido, penso que deve o TCDF notificar os interessados, para, querendo, apresentarem razões de defesa, em atendimento ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de a Corte considerar ilícita a dupla atividade na área de radiologia.

Assim, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento do Ofício nº 1255/2014-DGP e anexos (fls. 65 a 94) e do Ofício nº 1578/2014-DGP (fls. 95 a 100), encaminhados pela Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no item III da Decisão nº 6.064/13;

II – determine diligência à PCDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

a) notifique os servidores Heloíza Peixoto de Barros, Cássio Fernandes da Silva Cruz e Ronnie Tercio Dias de Mendonça, para, se desejarem, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, apresentarem ao TCDF alegações de defesa acerca do exercício cumulado na Polícia Civil do Distrito Federal, do cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidade: Radiologia, e na Secretaria de Saúde, do cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Radiologia, perfazendo a carga horária semanal, respectivamente, de 64 horas, 64 horas e 48 horas, respectivamente, em desacordo com a legislação de regência (Lei nº 4.480/10, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/04, e art. 14 da Lei nº 7.394/85 e art. 30 do Decreto nº 92.790/86), ante a



possibilidade de serem consideradas ilegais suas admissões ou de terem que optar entre um e outro cargo;

b) manifeste-se acerca das admissões dos citados servidores, tendo em conta as questões noticiadas no subitem anterior, em especial o fato de ter permitido as admissões daqueles servidores, em acumulação de cargo, perfazendo carga horária semanal de trabalho, além da prevista na Lei nº 4.480/10, que alterou o art. 7º da Lei nº 3.320/04, e art. 14 da Lei nº 7.394/95 e art. 30 do Decreto nº 92.7901/86;

III – considere legais, para fim de registro, as seguintes admissões no cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidade: Enfermagem, da Polícia Civil do Distrito Federal, oriundas no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011 – SEAP/IML-DPT – PCDF, publicado no DODF de 29.7.11, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF:

Evandro Gonçalves da Silva

Juriney Pereira dos Santos

Sheila Pereira Soares

IV – autorize o encaminhamento de cópia do relatório/voto à PCDF, para subsidiar o atendimento do item II acima e o retorno dos autos à Sefipe para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões,

de janeiro de 2015.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora